



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER PARLAMENTAR Nº 72/2019 (CLJRF)

Assunto: Análise do Projeto de Lei nº 38/2019
(Projeto de Lei do Executivo)

RELATÓRIO

O PL foi devidamente protocolizado na Secretaria da Câmara Municipal de Anchieta, sendo remetido à Presidência desta Casa.

O Exmº. Chefe do legislativo Municipal proferiu juízo de admissibilidade do Projeto de Lei, uma vez que foram observados os requisitos impostos pelo artigo 130 do Regimento Interno.

Na sessão ordinária do dia 18/06/2019, o Projeto de lei fora lido, dando ciência de seu conteúdo aos demais Vereadores do Município. Após, a matéria seguiu para a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para emissão de parecer, nos termos do artigo 76 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

É o sucinto relatório.

ANALISE DO MÉRITO

O Projeto de Lei Complementar nº 18/2019, de autoria do Poder Executivo Municipal, que “**INSTITUI O CONSELHO DE USUÁRIOS DOS SERVIÇOS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE ANCHIETA**”.

Sendo, a presente propositura na forma de espécie de lei, na seara do processo legislativo, deve ser submetida ao crivo e deliberação dos órgãos do Poder Legislativo, como fases associadas do processo de constituição da presente legislação, no exercício das funções legislativas dos edis.



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

No que tange ao aspecto material e formal, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que elaborado no exercício da competência legislativa desta Casa, espelhada no artigo 30, inciso I da Constituição Federal, tratando de matéria de competência do município legislar.

A presente propositura tem por objetivo instituir Conselho e usuários dos serviços públicos do Município de Anchieta e tem previsão legal na Lei Orgânica do Município de Anchieta:

Art. 6º *Compete privativamente ao Município:*

*IV - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, fixando-lhes preços e tarifas, os **serviços públicos locais**, em especial: [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 3/2014\)](#)*

a) abastecimento de água; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 3/2014\)](#)

b) esgoto; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 3/2014\)](#)

c) iluminação pública; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 3/2014\)](#)

d) construção e conservação de ruas, praças e estradas municipais; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 3/2014\)](#)

e) transporte individual e coletivo de passageiros; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 3/2014\)](#)

f) cemitério e serviço funerário; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 3/2014\)](#)

g) proteção contra incêndio; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 3/2014\)](#)

h) fiscalização sanitária; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 3/2014\)](#)

i) mercado, feira e matadouro; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 3/2014\)](#)

O controle social é a integração da sociedade com a administração pública, com a finalidade de solucionar problemas e as deficiências sociais com mais eficiência.

O Controle Social é um instrumento democrático no qual há a participação dos cidadãos no exercício do poder colocando a vontade social como fator de



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

avaliação para a criação e metas a serem alcançadas no âmbito de algumas políticas públicas.

A descentralização do Poder, motivando grupos de pessoas a solucionar problemas sociais, tendo este amparo legal e constitucional, ou seja, é a participação social na gestão pública.

O artigo 18 da Lei Federal 13.460 de 26 de junho de 2017, determina o seguinte:

CAPÍTULO V

DOS CONSELHOS DE USUÁRIOS

Art. 18. Sem prejuízo de outras formas previstas na legislação, a participação dos usuários no acompanhamento da prestação e na avaliação dos serviços públicos será feita por meio de conselhos de usuários.

Parágrafo único. Os conselhos de usuários são órgãos consultivos dotados das seguintes atribuições:

I - acompanhar a prestação dos serviços;

II - participar na avaliação dos serviços;

III - propor melhorias na prestação dos serviços;

IV - contribuir na definição de diretrizes para o adequado atendimento ao usuário; e

V - acompanhar e avaliar a atuação do ouvidor.

Embora sendo um órgão consultivo e com a proposta do Executivo Municipal com participação de 4 Membros de pessoas indicadas da Administração Pública do Município por ato do Prefeito, teremos outros 4 Membros dos usuários dos serviços públicos, demonstra o início de um processo que a sociedade civil terá mais voz.



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

VOTO

Por tais razões, exara-se parecer favorável ao regular processo de tramitação do Projeto de Lei N° 38/ 2019.

É a manifestação, que submeto à elevada apreciação dos nobres Edis, membros desta Comissão de Legislação, justiça e Redação Final.

O presente parecer exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer

Anchieta – ES,02 de agosto de 2019.

Roberto Quinteiro Bertulani: _____

Relator

Acompanham o voto do relator:

José Maria Simões Brandão: _____

Presidente

Alexandre Francisco Lopes Assad: _____

Membro